tempestivos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 4001047-38.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO

Impetrado: DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS/SP

e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Recebo os embargos de declaração de fls. 64/68, eis que

Alega o Impetrante que a r. sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, incorreu em omissão/dúvida e obscuridade, pois no presente *mandamus* não se questiona a multa por infração de trânsito e sim o procedimento administrativo de bloqueio de carteira nacional de habilitação em virtude de pontuação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos merecem acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de ser concedido efeito modificativo ao julgado, devendo, pela excepcionalidade ser examinado cada caso concreto (STJ RESP 27.061/7 SC – Relator Ministro José de Jesus Filho, nota 10, ao artigo 535 do Código de Processo Civil Comentado de Theotônio Negrão).

Neste sentido já se decidiu: "os embargos declaratórios são admissíveis para correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo, quando tal premissa influente no resultado do julgamento (STJ RE 207.928/6-SP Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, nota 10, b, do Código de Processo Civil Comentado de Theotônio Negrão).

No caso, a sentença não transitou em julgado e padece de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

erro, que merece ser corrigido.

Fundamentou o impetrante que a ilegalidade encontra-se presente no bloqueio de seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído, conforme se pode observar pelos documentos acostados aos autos.

Analisando novamente os documentos, verifica-se que o impetrante não abriu mão da ampla defesa, conforme alegado pela autoridade coatora. Na verdade, o documento de fls. 37 diz respeito à sua defesa quanto à decisão de suspensão de seu direito de dirigir, na qual ele solicitou a aplicação da penalidade mínima. Não consta dos autos documento que demonstre que este pedido tenha sido apreciado. Ademais, embora o impetrante não tenha recorrido da multa, apresentou defesa administrativa quanto ao bloqueio e suspensão de sua CNH (fls. 17 e 37), a primeira, pessoalmente e a segunda por intermédio de seu advogado, ambas ainda pendentes de decisão definitiva, conforme se observa do documento de fls. 69.

Não bastasse isso, de acordo com o artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro, as penalidades de suspensão ou cassação somente serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator o direito à ampla defesa.

É de conhecimento geral que todos, inclusive a Administração Pública, submetem-se ao teor das leis. Assim, enquanto não concluído o processo administrativo, não há fundamentos para a medida tomada.

Frise-se o disposto no artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

Ainda neste sentido, segundo a Resolução:

"Art. 6°. Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1°. Os órgãos e entidades do SNT que aplicam penalidades deverão comunicar aos órgãos de registro da habilitação o momento em que os pontos provenientes das multas por eles aplicadas poderão ser computados nos prontuários dos infratores.

§ 2°. Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão suspensos até o julgamento e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

No caso em tela, verifica-se que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo previsto em lei, não sendo, portanto, admitida a aplicação de qualquer tipo de penalidade antes de concluído o devido processo legal.

Nesse sentido:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. 0006360-53.2010.8.26.0566, **ALVES** Recurso improvido. (Apelação n^{\bullet} rel. BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Presente a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, as restrições não podem constar de seu prontuário, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, acolho os embargos para conferir, excepcionalmente, efeito modificativo e reconsiderar a sentença de fls. 58/61, concedendo a segurança, para determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão, para que proceda ao desbloqueio da CNH do impetrante.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Retifique-se o registro de sentença.

PRIC

São Carlos, 07 de fevereiro de 2014.